



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.806 - CE (2012/0192038-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO EDSON AGUIAR
ADVOGADO : EDY BORGES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese.

2. *In casu*, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, pois ela descreve as condutas delituosas imputadas ao Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "[a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa." (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014.)

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.806 - CE (2012/0192038-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO EDSON AGUIAR
ADVOGADO : EDY BORGES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO EDSON AGUIAR, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido no HC n.º 0074713-84.2012.8.06.0000.

No caso, o Recorrente foi denunciado, pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, inciso II, c.c. o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90. Em face do recebimento da inicial acusatória, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, visando ao trancamento da ação penal, tendo sido a ordem denegada.

Nas razões do presente recurso (fls. 66/76), sustenta o Recorrente, em síntese, a inépcia da denúncia, pois ela não descreve conduta delituosa que possa ser imputada ao acusado. Aduz, também, que não se demonstrou, na inicial acusatória, a existência de vínculo entre a pessoa do denunciado e a conduta criminosa, visto que a prática de atos típicos de gerência não configura necessariamente o delito em questão.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal.

As contrarrazões do Recorrido foram juntadas às fls. 77/83.

Em decisão de fl. 85, o Tribunal de origem admitiu o recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.806 - CE (2012/0192038-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese.

2. *In casu*, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, pois ela descreve as condutas delituosas imputadas ao Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "[a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa." (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014.)

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre asseverar que é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios o entendimento de que o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa.

No caso, o Recorrente foi denunciado, pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, inciso II, c.c. o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, ora taxada de inepta, assim descreveu a conduta delituosa imputada aos acusados, *ipsis litteris*:

"Noticiam os autos de investigação policial que, em 20 de janeiro de 2003, foi expedida ordem de serviço, na qual foi designado o Auditor Fiscal Carlos Alberto Bezerra, com a finalidade de ser fiscalizada a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, administrada pelos denunciados, situada na Rua Governador Sampaio n.º 129, nesta cidade.

Durante a fiscalização, procedeu o Auditor ao levantamento quantitativo do estoque referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, oportunidade em que verificou que os denunciados como gestores da empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., burlaram a fiscalização fazendária, deixando de emitir nota fiscal, quando da saída de mercadorias, no valor de R\$ 5.274.734,15 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), o que resultou na falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 896.704,80 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos).

Concluída a fiscalização, foi lavrado o auto de infração n.º 2003.02145, o qual foi julgado parcialmente procedente, oportunidade em que foi definido o valor da base de cálculo como sendo R\$ 3.536.260,64 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e o imposto devido como sendo R\$ 601.164,30 (seiscentos e um mil reais, cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos), com a inscrição do débito de ICMS na Dívida Ativa Estadual (fls. 84).

Posteriormente, em 22 de julho de 2004, foi ordenada nova auditoria fiscal na empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual foi executada pelo fiscal fazendário Marcos Heber Medeiros Rebouças, no período compreendido entre 01 de junho de 2000 a 31 de dezembro de 2003.

Ao final do procedimento fiscalizatório, após a análise dos livros contábeis e fiscais, constatou o Auditor Fiscal que a empresa supramencionada, gerenciada pelos denunciado, aproveitou-se indevidamente de créditos oriundos de 137 (cento e trinta e sete) notas fiscais inidôneas, oriundos de operações fictícias de aquisição de mercadorias junto à empresa José Pinheiro Lima Cereais, para se eximir do pagamento do ICMS no valor de R\$ 312.001,67 (trezentos e doze mil e um reais e sessenta e sete centavos). (fls. 08/14).

Não obstante haver sido regularmente intimada, a empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., não apresentou ao agente do Fisco a documentação comprobatória das negociações envolvendo as notas fiscais supramencionadas, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 200410341, conforme assim determina o art. 65, inciso VIII e art. 131, do Decreto n.º 24.569/97, com a inscrição do débito do ICMS na Dívida Ativa Estadual.

Durante a fase investigatória, procedeu-se à oitiva do representante legal da empresa supostamente emitente das notas fiscais inidôneas, o qual negou haver realizado qualquer espécie de negociação com a empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 165).

Conforme certidão acostada às fls. 84, a empresa supramencionada apresenta o saldo devedor atualizado até o dia 16 de setembro de 2008 de R\$ 2.766.481,36 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos),

DA AUTORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende do teor do contrato social acostado às fls. 78/79, a administração da empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. cabia ao denunciado JOSÉ IRALDO AGUIAR. Não obstante tal circunstância, os próprios denunciados admitiram perante a autoridade policial que todos os réus praticavam atos de administração na empresa FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 122/123 e 129/130).

Infere-se daí que os denunciados aproveitaram indevidamente crédito proveniente de notas fiscais inidôneas bem como deixaram de emitir nota fiscal de saída de mercadorias, com a finalidade única de suprimir o tributo devido.

Evidencia-se o dolo específico dos denunciados em sonegar o imposto, tendo em vista a prática reiterada constatada ao longo do período de 2000 a 2003, que resultou na falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 913.165,97 (novecentos e treze mil e cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) bem como diante da falta de interesse demonstrada pelos denunciado em justificar as irregularidades constatadas pelo Auditor Fiscal.

DA MATERIALIDADE

A materialidade exsurge dos Autos de Infração n.º 2003.02145 e 200410341 e dos demais elementos probatórios carreados aos autos durante a fase investigatória.

Isto posto, encontram-se JOSÉ IRALDO AGUIAR, ANTONIO EDSON AGUIAR e FRANCISCO EUGÊNIO NOGUEIRA DA SILVA incursos nas sanções do art. 1.º, incisos IV e V, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro." (fls. 16/18)

Em face do recebimento da inicial acusatória, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, visando ao trancamento da ação penal, tendo sido a ordem denegada, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"Inicialmente verifica-se que a matéria em análise, necessita de um acurado exame probatório para a verificação das condutas do ora paciente, inclusive com oitiva de testemunhas, o que não é cabível em âmbito de habeas corpus.

[...]

É inegável que um dos pressupostos para a interposição da ação penal é justamente a justa causa que, em definição de Luis Flavio Gomes significa:

'presença de fumus boni iuris, isto é, prova do crime e ao menos indícios de autoria. A ação penal deve ser viável, séria. Fundada, portanto, em provas que dêem plausibilidade ao pedido. Caso uma ação penal (pública ou privada) venha a ser intentada sem nenhuma prova a respeito da existência do fato ou sobre autoria, impõe-se sua rejeição liminar.' (Luis Flavio Gomes, *Direito Processual Penal*, pg. 86, editora RT)

Quanto aos requisitos necessários à deflagração da persecução penal através da peça delatória, estes são elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, seriam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.'

A utilização do remédio heróico no que tange ao trancamento de ação penal é medida excepcional apenas recebendo chancela quando patente ilegalidade.

[...]

No caso em comento, não se depreende dos autos ilegalidade patente descartando, assim, hipótese em que se configure constrangimento ilegal e justifique, por sua vez a utilização do mandamus. Neste sentido, vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da alegada ausência de materialidade:

[...]

Noutro lanço, a identificação precisa da conduta do Agente é questão imperiosa, de vez que as Pessoas Jurídicas sempre ficam a frente de seus sócios, o que não pode configurar meio impeditivo da persecução administrativa e penal.

Muito embora, na Denúncia o Ministério Público não tenha apontado, e nem poderia, de modo incisivo qual dentre os sócios teria a responsabilidade penal, delimitou bem o campo dos possíveis acusados, de maneira que somente através da instrução criminal poderá individuar as condutas, já que o palco está aberto para ampla dilação probatória, o devido processo legal e o contraditório.

[...]

Desta feita, preenchidos que se encontram os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal pela peça delatória (f. 15/19), ainda, frente aos documentos acostados aos autos, descarta-se a hipótese de denúncia inepta e, por consequência o trancamento da ação penal.

Incidência da Súmula 7 do TJCE: 'Não cabe habeas corpus para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime.'

Firme no entendimento esposado, conheço do habeas corpus e denego a ordem ante a higidez da denúncia para deflagrar o devido processo legal, o que se faz escorado no STF e no STJ.

É como voto." (fls. 43/56)

E, consoante informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal Impetrado, ainda não houve a prolação de sentença no feito de origem.

Pois bem. Passo à análise do mérito.

De fato, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente ANTÔNIO EDSON AGUIAR porque, na condição de gestor de pessoa jurídica, supostamente, suprimiu tributo, mediante a emissão de documentos falsos e o não fornecimento de notas fiscais obrigatórias. Conforme descrito na inicial acusatória, o Recorrente, apesar de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar no contrato social como administrador, praticava atos de gestão na empresa.

No ponto, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre é comprovada de plano, o *fumus boni iuris* deve ser abrandado, dentro do contexto fático de que dispõe o titular da ação penal (RHC N.º 19.734/RO, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 23/10/2006). Isso porque não se mostra necessária uma descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes societários, exigindo-se, tão-somente, que se estabeleça algum vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, como ocorre na espécie.

No caso, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira detalhada, as operações supostamente fraudulentas, imputando a elisão tributária ao Recorrente que, na condição de sócio da empresa, era um dos responsáveis por sua administração e beneficiário direto da fraude perpetrada.

Observe-se que a imputação do delito está bem delineada na peça acusatória, com menção a documentos comprobatórios, valores e períodos em que teriam sido praticadas as ações delituosas.

Com efeito, a inicial acusatória descreve a conduta delituosa do Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Desse modo, a denúncia é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

A propósito, esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10.

2. A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14.02.12; HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.06.10; HC 101.286, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.08.11; HC 97.259, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.02.10; HC 98.840, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25.09.09.

[...]" (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]" (STF, HC 98.840/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 25/09/2009; sem grifos no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é excepcional, somente justificado quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. **Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexo entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.**

4. Ir além do decidido pela Corte de origem implicaria necessariamente o reexame de provas, inviável no âmbito do mandamus. Precedente da Sexta Turma do STJ.

[...]" (RHC 35.309/BA, Sexta Turma, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 05/12/2013, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. **Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.**

5. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.**

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE, AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente.

2. Para se aferir se os recorrentes teriam ou não agido com dolo ou com o intuito de fraudar os cofres públicos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

3. Não há que se falar em atipicidade da conduta de deixar de pagar impostos, pois é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal.

4. *Recurso improvido.*" (RHC 33.846/GO, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/10/2013; sem grifos no original.)

Outrossim, cumpre salientar que a exordial acusatória permite ao Recorrente, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, que deverão ser efetivamente assegurados ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

A propósito, veja-se emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO.

- A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de 'habeas corpus', embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacentes à acusação penal.

- *Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes.*

- *A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do 'habeas corpus' não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes."* (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0192038-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.806 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 747138420128060000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EDSON AGUIAR

ADVOGADO : EDY BORGES AGUIAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.